



LEI N° 111/99

Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ulianópolis

Faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos, reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, disposições legais pertinentes a matéria, por esta lei, e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal proverá, por ato próprio, as peculiaridades necessárias, buscando atender as diversas modalidades dos seus serviços, definindo o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços e/ou obras públicas.

Art. 2° - Para os fins dispostos nesta lei, considera-se:

I. Poder concedente: o Município de Ulianópolis, que tem a competência da prestação do serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II. Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III. Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de



quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV. Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V. Concessionária: é a pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, que recebe, mediante contrato de concessão, precedido de concorrência, a prestação de determinado serviço público.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 3º - A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação na modalidade de concorrência e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º - A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I. Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II. Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

III. Quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

§ 1º - A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a delegação da prestação do serviço público, deverá ser feita por meio do regime da permissão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 5º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação da Câmara Municipal e dos usuários.

Art. 6º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, da legislação pertinente e do edital de licitação.

Art. 7º - O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 8º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com sua autorização, estarão a disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 9º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I. O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III. A combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III deste artigo, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômica-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará proposta manifestamente inexequível ou financeiramente incompatíveis com os objetos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 10 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 7º desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 11 – Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e a disposição de todos os concorrentes.

Art. 12 – O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitação e contratos e conterà, especialmente:

- I. o objeto, metas, prazos e prorrogações de concessão;
- II. a descrição das condições necessárias a prestação adequada do serviço;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e hora em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alteração e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior.
- XII. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. nos casos de concessão a minuta do respectivo contrato que conterà as cláusulas essenciais referida nesta lei, quando aplicáveis;
- XV. nos casos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua caracterização;
- XVI. nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;
- XVII. as condições de subconcessão.



Art. 13 – Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcios, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III. apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior por parte de cada consorciada;
- IV. impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 14 – É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 15 – É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 16 – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



- e,
- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
 - II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. ao objeto, área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação de serviço;
- III. critérios que garantam o equilíbrio dos recursos naturais existentes no município, bem como a preservação do meio ambiente;
- IV. a utilização, quando possível, da mão-de-obra local;
- V. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- VI. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.
- VII. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relativos às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VIII. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- IX. a fórmula de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- X. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e a sua forma de aplicação;
- XI. aos casos de extinção da concessão;
- XII. aos bens reversíveis;
- XIII. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XIV. às condições para prorrogação do contrato;
- XV. à obrigatoriedade, forma e peculiaridade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XVI. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XVII. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Parágrafo Único – Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas as obras vinculadas à concessão.

Art. 18 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares na modalidade do serviço concedido.

Art. 19 – É admitida a subconcessão nos termos previstos no contrato de concessão desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

§ 3º - A concorrência para a subconcessão obedecerá a legislação pertinente, e as disposições constantes nesta lei, em especial a capacidade técnica e econômico-financeira dos licitantes.

Art. 20 – A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único – Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:



- I. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 21 – Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 22 – Incumbe ao poder concedente:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão nos casos previstos na legislação que disciplina esta matéria, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- XI. incentivar a competitividade; e
- XII. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.



Art. 23 – No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso ao dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único – A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, do poder legislativo municipal, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 24 – Incumbe à concessionária:

- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário do registro dos bens vinculados à concessão;
- III. prestar conta da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

Parágrafo Único – As contratações, inclusive da mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.



CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 25 – Sem prejuízo dos dispositivos legais pertinentes, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 26 – A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão e atualização previstas na legislação pertinente a matéria, nesta lei, no edital de licitação e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, respeitando o disposto na forma constante no edital e no contrato.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismo de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato em que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



Art. 27 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 28 – No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 11 desta lei.

Parágrafo Único – As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 29 – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuário.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 30 – Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação; e
- VI. falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 31 – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 32 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização na forma do artigo anterior.

Art. 33 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 20 desta lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou insuficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;
- III. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 31 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 34 – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO X DAS PERMISSÕES

Art. 35 – A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão de natureza precária, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 36 – A permissão será precedida de licitação na modalidade própria, conforme dispõe Lei Federal regulamentadora da matéria.

Parágrafo Único – Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.



CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO

Art. 37 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 38 – Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 39 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao poder concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Art. 41 – Nas licitações para concessão e permissão de serviço público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos ou executivos, podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 27 de Dezembro de 1999.


JOSÉ CARLOS POLEZE ZAVARIZE
Prefeito Municipal